Acesso à Informação > Legislação > Instruções Normativas > Instrução Normativa n.º 102, de 19 de junho de 2012

Instrução Normativa n.º 102, de 19 de junho de 2012

Publicado em 27/06/2012 09h37 Atualizado em 17/03/2021 16h12









Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 100, de 29 de Maio de 2012, e da Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua 445ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 19 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As atividades de produção, programação e empacotamento no Brasil são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país.

§ 1º O exercício da atividade de programação do exterior para o Brasil somente será permitido às programadoras estrangeiras que se sujeitarem às leis e foro brasileiro, quanto aos atos ou operações praticados no exterior que produzam efeitos no Brasil, incluindo as obrigações previstas na Lei nº 12.485/2011, nos mesmos termos em que se aplicam às empresas com sede no Brasil.

§ 2º Em observância ao disposto no § 1º, e sem prejuízo da possibilidade de relação negocial direta, as programadoras estrangeiras deverão firmar contratos em português, sob regime jurídico brasileiro e com foro estabelecido no Brasil, quanto aos atos ou operações praticados no exterior que produzam efeitos no Brasil, inclusive em suas relações comerciais com agentes econômicos brasileiros.

§ 3º Em observância ao disposto no § 2º, os instrumentos contratuais devem ser firmados em moeda brasileira.

6 4º A programadora estrangeira que everça atividade de programação de evterior para o Brasil está CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

quaisquer questões e receber intimação e notificação administrativa e citação judicial em nome da empresa estrangeira.

§ 5º O representante de que trata o § 4º deverá ser empresa constituída sob as leis brasileiras com sede e administração no país, a qual deverá assumir em nome e no interesse da programadora estrangeira, suas responsabilidades e obrigações legais perante a ANCINE.

§ 6º O representante deverá, ainda, figurar como anuente nos contratos de produção, programação e empacotamento firmados pela programadora estrangeira com agentes econômicos brasileiros, nos quais devem constar, em favor do anuente os poderes descritos nos §§ 4º e 5º.

§ 7º A comercialização ou o licenciamento, no exterior, de canais de programação destinados ao empacotamento para oferta em território brasileiro será caracterizada como exercício da atividade de programação do exterior para o Brasil, à exceção dos canais não adaptados ao mercado brasileiro."

Art. 2° O § 4° do Art. 5°-A, o inciso II do Parágrafo único do art. 7°, o inciso IV do art. 8°-B, os incisos I e II c § 1° do art. 10 e da Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°-A
§ 4º O disposto neste artigo também se aplica aos agentes econômicos estrangeiros que exerçam as atividades de programação do exterior para o Brasil.
"Art. 7°
Parágrafo único:
II – O agente econômico estrangeiro que exerça as atividades de programação do exterior para o Brasil."
"Art. 8°-B
IV – programadora estrangeira."
"Art. 10
§ 1°

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

PÁGINA INICIAL 2

CONTEÚDO 1

MAPA DO SITE 5

I – No caso de ager para o Brasil:	nte econômico estrang	eiro que exerça as at	ividades de prog	ramação do exterior
a) Tradução jurame conforme lei do pai		de constituição da pe	essoa jurídica, col	m prova de seu registro
questões e resolvê estrangeira, suas re receber intimação,	delegação que dá plend -las definitivamente, be esponsabilidades e obr notificação e citação ad ramentada, arquivada e	em como assumir em igações legais perant dministrativa ou judic	n nome e no inter te a ANCINE, poc ial seu nome, ac	resse da programadora dendo ser demandado e ompanhados de cópia
II – Nos casos de aç	gente econômico estra	ngeiro não compree	ndidos no inciso	l:
	11			
Art. 22				
§ 1°				
	 gistro simplificado de a exterior para o Brasil:	gente econômico est	rangeiro que exe	erça as atividades de
questões e resolvê estrangeira, suas re receber intimação,	esponsabilidades e obr notificação e citação a ramentada, arquivada e	em como assumir em igações legais perant dministrativa ou judic	n nome e no inter te a ANCINE, poc ial seu nome, ac	resse da programadora dendo ser demandado e ompanhados de cópia
V – Nos casos de re	egistro simplificado de	agente econômico e	strangeiro não co	ompreendidos no inciso
20 D "		0	,	
•	nea "b" do inciso I do § 1 tivo nº 01 do 01 do do: PÁGINA INICIAL 2	zambra da 2010	e a alínea "a" do ir BUSCA 4	nciso IV do § 1º do art. MAPA DO SITE 5

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

Diretor-Presidente

Este texto não substitui a versão veiculada no DOU n.º 123, Seção 1, página 6, de 27/06/2012











Serviços que você acessou

5 FEVEREIRO

Consultar processos eletronicamente no Ministério do Turismo